



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720180/2015-03
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3302-005.683 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/Pasep
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO PELAS TURMAS DO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício que, na data do julgamento pelas Turmas de Julgamento deste Conselho, não atende o limite de alçada fixado em ato do Ministro Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe, referente aos períodos de apuração janeiro/2010 a dezembro/2011, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 2/8), no montante total de R\$ 10.893.011,47.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/14), o autuante informa que, com base nos balancetes mensais de receita fornecidos pelo fiscalizado e em dados extraídos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs por ele enviados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como em consultas ao sistema Sinal06 da RFB e à Distribuição de Arrecadação Federal – DAF constante em sítio do Banco do Brasil na internet, foram apuradas diferenças de PIS/Pasep não declaradas/recolhidas, razão pela qual os créditos tributários correspondentes foram lançados de ofício.

Cientificado do auto de infração em 06/04/2015 (fl. 443), o contribuinte, em 06/05/2015 (fl. 457), apresentou impugnação (fls. 448/451), na qual, alega que existem deduções que devem ser feitas sobre a base de cálculo definida pela Lei nº 9.715, de 1998, o que não foi observado quando do lançamento do crédito tributário. Segundo ele,

verifica-se não ser cabível a inclusão dos valores destinados ao Município para a formação do FUNDEF/FUNDEB, já que a União, ao lhe creditar tais receitas, já realizou a dedução para alocação dos recursos a esse fundo, bem como efetivou a retenção na fonte da contribuição para o PASEP.

Além do mais, o fundo em questão, tendo em vista sua natureza contábil e transitória, formado que é por repasses feitos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem compor a base de cálculo do referido tributo.

Do mesmo modo, são os repasses feitos pelo Município ao Sistema Único de Saúde, caso em que se verifica apenas e tão somente a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o fundo Municipal de Saúde (transferência fundo a fundo), de sorte que não se pode falar que tais valores ingressem, de fato, como receita do ente municipal.

Por essa razão, e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, inciso III, da Lei nº 9715/1998 a respeito da base de cálculo do tributo em análise, não há que se falar na incidência do PASEP sobre tais valores, não tendo sido feitas as deduções necessárias por parte do órgão fiscalizador.

Ademais, a própria lei mencionada destaca, em seu § 7º do art. 2º, que em contratos de repasse e/ ou convênios, assim como o são os contratos referentes à transferência de verbas do SUS, não

há incidência do tributo em exame, o que corrobora o entendimento supra.

Destaque-se, ainda, que outros valores de transferências decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres foram indevidamente incluídos na base de cálculo do PASEP, circunstância esta que denota a necessidade de revisão do lançamento levado a cabo pela auditoria da Receita Federal do Brasil.

Ora, se todas as deduções acima referidas houvessem sido observadas, seria facilmente comprovado que os recolhimentos realizados pelo ente municipal o foram em compasso com a legislação supra mencionada. Desta feita, o Município pleiteia, desde já, sejam aplicadas as deduções ora noticiadas, com a anulação ou revisão do lançamento efetuado, inclusive da penalidade pecuniária aplicada.

O autuado alega a seguir que nos balancetes fornecidos à fiscalização encontravam-se incluídas todas as receitas do Município, inclusive aquelas referentes ao Instituto Municipal de Previdência Social – Prevmoc, tendo sido considerado o valor global para fins de tributação, o que não seria correto, uma vez que as receitas transferidas a essa autarquia municipal não poderiam servir de base de incidência do PIS/Pasep, até porque já haveria o recolhimento desse tributo por parte da Prevmoc. Por mais esse motivo ele pleiteia a nulidade do auto de infração.

O contribuinte também alega que, para o período de apuração julho/2010, foi feito recolhimento/retenção a título de PIS/Pasep no montante de R\$ 135.149,66, mas a dedução constante na tabela de apuração do autuante é de R\$ 56.099,10, o que deve ser considerado pela autoridade julgadora para a redução do eventual montante devido.

Por fim, a impugnante alega que, tendo efetuado o recolhimento do tributo na forma e nos valores devidos, deve ser afastada a incidência da penalidade pecuniária e, mesmo que assim não fosse, a multa aplicada é confiscatória e não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Salienta ainda que o valor excessivo da multa onerará sobremaneira o erário municipal, que se destina, em última instância, a atender os interesses da coletividade.

O Acórdão 16-72.778, da 6ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 12 de maio de 2016, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, reconheceu em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa (fl. 467):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

As transferências decorrentes de convênios, mesmo que com objeto definido, compõem a base de cálculo do PIS/Pasep dos municípios.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei ou ato normativo em vigor.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Os valores destinados pelo município ao Fundo Municipal de Saúde não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS.

Não pode recair mais de uma contribuição ao PIS/Pasep sobre as transferências de recursos entre as entidades públicas.

ERRO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR LANÇADO A MAIOR.

Constatado erro na apuração de diferenças, o crédito tributário deve ser ajustado, excluindo os valores lançados indevidamente a maior.

Cientificada da decisão acima transcrita, a manifestante autuada ficou-se inerte não promovendo o Recurso Voluntário que lhe é garantido pelo Decreto 70.235/72, conforme termo de perempção de e-fl. 483.

Por força do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/1997, em razão da exclusão e redução, em montante superior ao limite de alçada fixado no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 2008, então vigente, foi interposto recurso ofício perante esta Terceira Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso de ofício trata de matéria da competência deste Conselho e preenche os demais requisitos de admissibilidade, porém, como a seguir demonstrado, por não ultrapassar o limite de alçada determinado para o órgão de julgamento de primeiro grau, não será conhecido.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

O presente recurso de ofício foi interposto em razão da exoneração de parte dos débitos objeto da autuação no valor de R\$ 1.213.298,48.

No caso, como a exclusão e a redução excederam o limite de alçada, fixado à época no valor de R\$ 1.000.000,00, pela Portaria MF 3/2008, fora automaticamente interposto o Recurso de Ofício.

Entretanto, a normativa acima referida foi revogada pela Portaria MF 63/2017, que alterou o referido limite alçada do órgão de julgamento de primeiro grau, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), no seu art. 1º, que segue transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Em relação ao assunto, cabe consignar que, no âmbito deste Conselho, o requisito atinente ao limite de alçada deve ser atendido na data da apreciação do recurso de ofício, conforme dispõe a Súmula CARF nº 103, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com base nessas considerações, não se toma conhecimento do referido recurso de ofício, por não atender o limite de alçada exigido no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972 e fixado no art. 1º da Portaria MF 63/2017.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Processo nº 10670.720180/2015-03
Acórdão n.º **3302-005.683**

S3-C3T2
Fl. 7
